

Lei n.º 344/2001

de 05 de outubro de 2001

cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e da Pesca e outras providências.

O Município Municipal de Quiloe de S. João, Estado de Otagoas.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - FDR, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar meios para o financiamento das ações na área rural, visando a melhoria do Índice de Desenvolvimento Humano do setor primário municipal, dando ênfase prioritária a Organização, ao Planejamento e o Investimento produtivo (agropecuário, agro-industrial, micro e pequenas empresas de serviços, artesanato, etc. Fruticultura vegetal e mineral) e comercial

Art. 2.º - Constituição receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - FDR:

I - Dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcurso de cada exercício;

II - Dotações, auxílio, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

III - Dotações em espécie feitas nos fun-
dos;

IV - Receitas de aplicações financeiras de
recursos do fundo;

V - Os parcelas do produto arrecadação e
outras receitas próprias oriundas de financiamento das
atividades econômicas de prestação de serviços e outras
transferências;

VI - Produtos de convênios com outras
entidades financiadas;

VII - Outras receitas que venham legal-
mente a ser instituídas;

§1º - A dotação orçamentária prevista
para o órgão executor da Administração Pública mu-
nicipal, responsável pelo Sistema de Desenvolvimento Ru-
ral - SDR, será transferida para o FDR - fundo mu-
nicipal de Desenvolvimento Rural, realizada a receita
correspondente.

§2º - Os recursos que compõe o FDR se-
rão depositados em "banco oficial" e/ou na agência
de fomento que melhor convier, escolhida pelo C.M.D.R.-
EP (Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de
Queimado Bonifácio), em conta especial sob a denomi-
nação FDR - fundo Municipal de Desenvolvimento Rural.

§3º - Para uma prestação de contas
com qualidade, é indispensável o uso de contas dife-
rentes para cada convênio firmado com entidades
e órgãos governamentais, preferencialmente abster-se

de contas com o mesmo número e dígitos diferenciados, indispensável o uso de cópia - cheque para controle de saldo e garantia de registros de contas.

§ 4º - Para comprovação de gastos realizados com recursos do FDR, serão necessários os seguintes documentos: Nota Fiscal de venda ao consumidor - Cupom Fiscal com recibo detalhado do receptor, recibo de vulto detalhado (com valor (s) especificado (s), nomes legíveis, CPF, endereços, data de aquisição do serviço e/ou produtos, assinatura legível e por extenso do vendedor, contendo carimbo legível do CNPJ).

Art. 3º - O FDR será gerido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Irrigação e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, ficando a movimentação do caixa, com o representante do CMDR, e o Secretário Municipal de Agricultura escolhidos em reunião extraordinária convocada para este fim.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural constará do Plano Diretor do município.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Irrigação SIMHI.

Art. 4º - Os recursos do FDR - Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de

programas, projetos e serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de ATER ou por órgão conveniado;

II - Pagamentos pela prestação de serviços e entidades conveniadas de direito público e privadas para a execução de programas e projetos específicos do Setec;

III - Aquisição de material permanente de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Construção, reforma, aquisição ou locação de bens móveis e imóveis para prestação de serviços e/ou estabelecimentos produtivos rurais, respeitando dos procedimentos legais;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento do instrumento de gestão, planejamento, administração e controle das ações de SDR - Sistema de Desenvolvimento Rural;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do SDR - Sistema de Desenvolvimento Rural.

Art. 5º - O repasse de recursos para entidades e organizações, devidamente registradas no CMDR-EB, será efetivado por intermédio do FDR, de acordo com critérios pré estabelecidos pelo Conselho.

Parágrafo único - Os transferências -

- de recursos para organizações governamentais e não governamentais se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMDR. EP.

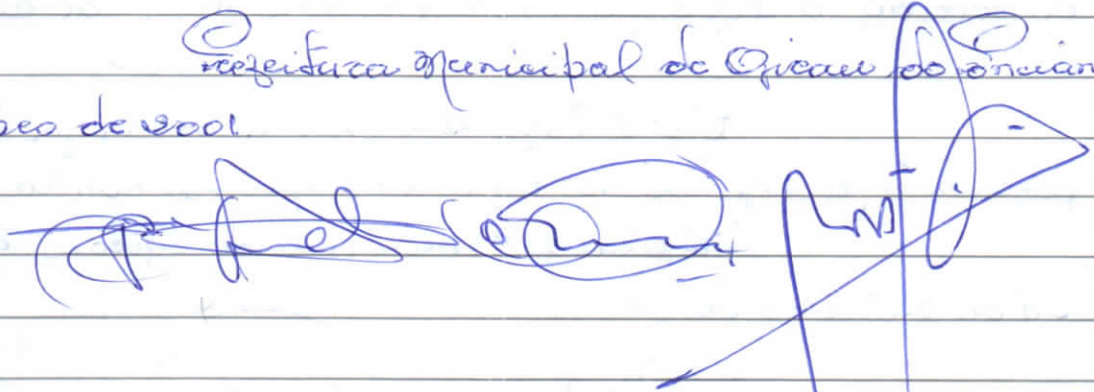
Art. 6º - Os contas e os relatórios dos gestores do FDR - Fundo Municipal de Desenvolvimento Juvenil serão submetidos a apreciação do CMDR. EP, mensalmente de forma sintética e anualmente de forma analítica.

Art. 7º - Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e abrir conta corrente no Banco Oficial, ou agência credenciada que mais convier, como descrito no parágrafo 2º do art. 2º.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogados as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Oricuri do Piauí / PI,
05 de outubro de 2001.



A presente Lei foi registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura, aos (05) cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e um (2001).